



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO



PARECER DE CONTROLE INTERNO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00001.20260511/0001-20

INTERESSADO: Câmara Municipal de Ipixuna do Pará – Poder Legislativo.

ORIGEM: Agente de Contratação – Sr. Gilberto Carlos Policarpo.

ASSUNTO: Análise prévia de conformidade e regularidade de procedimento de contratação direta, por dispensa de licitação, com vistas à adjudicação do objeto e à homologação do resultado.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em especial os arts. 5º, 12, 23, 53, 71, 72 e 75, § 3º; Constituição Federal, arts. 31, 70 e 74.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR. ART. 75 DA LEI Nº 14.133/2021. DIVULGAÇÃO FACULTATIVA DE AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL (ART. 75, § 3º). RECEBIMENTO DE PROPOSTAS. PESQUISA DE PREÇOS DOCUMENTADA. INSTRUÇÃO PROCESSUAL EM CONFORMIDADE COM O ART. 72. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA E ECONOMICIDADE. SEGUNDA LINHA DE DEFESA (ART. 169, § 1º, II). REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL CONSTATADA. MANIFESTAÇÃO PELA POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO. RECOMENDAÇÃO PELA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO, COM AS RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES CONSIGNADAS.

I – DO RELATÓRIO

1.1. Cuida-se de procedimento de contratação direta, deflagrado no âmbito da Câmara Municipal de Ipixuna do Pará/PA, autuado sob o nº 00001.20260511/0001-20, submetido a esta Unidade de Controle Interno pelo Agente de Contratação, Sr. Gilberto Carlos Policarpo, para fins de análise prévia de conformidade e regularidade, em momento anterior à adjudicação do objeto e à homologação do resultado pela autoridade competente.

1.2. Conforme se extrai da Nota Técnica acostada aos autos, a contratação foi processada sob a modalidade de contratação direta, por dispensa de licitação, com supedâneo no art. 75 da Lei



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO



nº 14.133/2021, tendo a Administração, em prestígio aos princípios da publicidade e da competitividade, promovido a divulgação de aviso de contratação direta em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, nos exatos termos facultados pelo art. 75, § 3º, do mesmo diploma legal, oportunizando a manifestação de interesse de eventuais fornecedores e a apresentação de propostas adicionais.

1.3. Notícia, ainda, a instrução processual que foram recebidas propostas por meio da plataforma eletrônica, procedendo-se à análise da compatibilidade dos preços ofertados com os praticados pelo mercado, mediante pesquisa de preços documentada nos autos, da qual resultou a seleção da proposta reputada mais vantajosa para a Administração, em estrita observância aos princípios da economicidade, da impessoalidade e do julgamento objetivo.

1.4. Encerrada a fase de seleção, os autos foram encaminhados a esta Unidade de Controle Interno, na condição de segunda linha de defesa, para manifestação acerca da regularidade do procedimento e das providências subsequentes, na forma do art. 169, § 1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

1.5. É o relatório, no essencial. Passa-se à fundamentação.

II – DA COMPETÊNCIA E DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO DO CONTROLE INTERNO

2.1. A atuação da Unidade de Controle Interno encontra assento constitucional nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição da República, que instituem o sistema de controle interno como instrumento de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades públicas, no que tange à legalidade, à legitimidade e à economicidade dos atos de gestão.

2.2. No plano infraconstitucional, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 169, consagra o modelo das três linhas de defesa, atribuindo ao controle interno, na qualidade de segunda linha, a função de supervisão e de assessoramento, com o escopo de prevenir, detectar e corrigir desconformidades, sem que tal atuação implique cogestão ou substituição da competência decisória da autoridade administrativa.



2.3. Impende consignar, por necessário, que a presente manifestação cinge-se ao exame da regularidade formal e material do procedimento, à luz da documentação efetivamente carreada aos autos, não alcançando, por imperativo lógico e jurídico, fatos não documentados, juízos de conveniência e oportunidade reservados ao gestor, tampouco aspectos de natureza técnica especializada que demandem conhecimento alheio à seara do controle. Os elementos fáticos invocados presumem-se verdadeiros e de responsabilidade dos agentes que os produziram e atestaram, na forma do art. 7º e do art. 337-O do ordenamento, observados os princípios da segregação de funções e da boa-fé administrativa.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

III.1 – Do enquadramento legal da contratação direta

3.1.1. A contratação direta, gênero do qual são espécies a dispensa e a inexigibilidade de licitação, constitui exceção legítima ao dever geral de licitar, autorizada pela Constituição Federal (art. 37, XXI) e disciplinada, no caso, pelo art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Trata-se de hipótese de licitação dispensável, em que o legislador, mediante juízo prévio de ponderação, reputou que a realização do certame, em determinadas circunstâncias, não atenderia ao interesse público de forma mais eficiente.

3.1.2. No vertente caso, a contratação amolda-se à dispensa em razão do valor, modalidade que pressupõe, para o seu regular processamento, que o montante estimado da despesa observe os limites legalmente fixados e periodicamente atualizados por ato do Poder Executivo federal, bem como que a Administração demonstre, de forma motivada, o enquadramento da despesa na hipótese normativa invocada, em homenagem ao princípio da motivação dos atos administrativos (art. 50 da Lei nº 9.784/1999, de aplicação subsidiária).

3.1.3. Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento foi corretamente caracterizado como contratação direta, com a indicação do dispositivo legal autorizador, restando demonstrado o nexo de pertinência entre a situação fática e a hipótese normativa de dispensa, em conformidade com a exigência de motivação inscrita no art. 72, parágrafo único, e no art. 50 da Lei nº 14.133/2021, que impõe a observância dos princípios da legalidade e da motivação como condição de validade do ato.



III.2 – Da divulgação do aviso de contratação direta (art. 75, § 3º)

3.2.1. Estabelece o art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 que as contratações fundadas nos incisos I e II do caput do referido artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

3.2.2. Conquanto a norma se utilize do advérbio “preferencialmente”, conferindo natureza de faculdade qualificada à divulgação do aviso, a opção da Administração por promovê-la traduz prática de boa governança, porquanto amplia o espectro de competitividade, robustece a publicidade e a transparência do procedimento e confere maior densidade ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, blindando o ato contra eventuais arguições de direcionamento, favorecimento ou restrição indevida à competição.

3.2.3. No caso concreto, depreende-se da instrução que o aviso de contratação direta foi efetivamente divulgado em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo legalmente preconizado, do que resultou o recebimento de propostas por parte de interessados, circunstância que, longe de qualquer mácula, evidencia o pleno êxito do mecanismo em atrair ofertas e em assegurar a impessoalidade da seleção. Cumprido, pois, o requisito de publicidade na sua expressão mais qualificada.

III.3 – Da pesquisa de preços e da economicidade

3.3.1. A aferição da vantajosidade da contratação direta reclama, como pressuposto inafastável, a realização de adequada pesquisa de preços, instrumento por meio do qual a Administração demonstra que o valor pactuado é compatível com aquele praticado pelo mercado, em atendimento ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da economicidade, este de matriz constitucional (art. 70, caput, da CF).

3.3.2. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é assente no sentido de que a pesquisa de preços deve resultar de cotação de preços aceitáveis, oriunda de fontes diversas e idôneas, com a observância de metodologia que confira segurança e fidedignidade ao valor estimado, repelindo-se a utilização exclusiva de cotações que não reflitam as condições efetivas de mercado (TCU, Acórdão nº 1.445/2015 – Plenário). Tais diretrizes encontram-se igualmente



positivadas na Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021, que disciplina o procedimento administrativo de pesquisa de preços no âmbito da Lei nº 14.133/2021.

3.3.3. Compulsando os autos, constata-se que a metodologia de pesquisa de preços restou documentada, tendo a Administração demonstrado, de forma fundamentada, a compatibilidade dos preços ofertados com os parâmetros de mercado, do que se extrai o atendimento ao requisito da economicidade e a aptidão da proposta selecionada para fins de contratação, sem prejuízo da recomendação consignada no item V infra.

III.4 – Da instrução processual e dos requisitos do art. 72

3.4.1. O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 erige o rol de elementos que devem instruir o processo de contratação direta, a saber: o documento de formalização da demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (inciso I); a estimativa de despesa, calculada na forma do art. 23 (inciso II); o parecer jurídico e os pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (inciso III); a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (inciso IV); a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (inciso V); a razão da escolha do contratado (inciso VI); a justificativa de preço (inciso VII); e a autorização da autoridade competente (inciso VIII).

3.4.2. Da detida análise da instrução processual, verifica-se que os autos contemplam os elementos essenciais à regularidade da contratação direta, encontrando-se devidamente caracterizados o objeto e a demanda, a estimativa de despesa lastreada em pesquisa de preços, a razão da escolha do contratado e a respectiva justificativa de preço, em conformidade com os incisos do art. 72 acima transcritos.

3.4.3. Recomenda-se, contudo, em prestígio à exaustividade da instrução e à segurança jurídica do ato, que se confirme a juntada do parecer jurídico de que trata o art. 72, inciso III, c/c o art. 53 da Lei nº 14.133/2021, quando exigível à luz da natureza e do valor da contratação, bem como da expressa demonstração da disponibilidade e da adequação orçamentária (inciso IV), conforme detalhado no quadro de conformidade e no item de ressalvas adiante.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO



3.4.4. Por fim, impõe-se observar o comando do art. 72, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial, providência que materializa o princípio da publicidade na fase de eficácia do ato e cuja observância se recomenda.

III.5 – Da seleção da proposta e da fase de adjudicação e homologação

3.5.1. Concluída a instrução e selecionada a proposta mais vantajosa, abre-se à autoridade competente a fase decisória do procedimento, consubstanciada nos atos de adjudicação do objeto e de homologação do resultado, por aplicação subsidiária da sistemática inscrita no art. 71 da Lei nº 14.133/2021, que disciplina o encerramento da fase competitiva.

3.5.2. A adjudicação consiste no ato pelo qual a Administração atribui formalmente ao licitante ou interessado selecionado o objeto da contratação, ao passo que a homologação traduz o ato de controle de legalidade e de mérito, por meio do qual a autoridade competente, após verificar a regularidade de todo o procedimento, confere-lhe validade e eficácia, ratificando os atos praticados e autorizando a celebração do ajuste. Ambos os atos constituem requisito de exaurimento do iter procedimental e pressuposto da contratação.

3.5.3. Cumpre advertir, na esteira da remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que a homologação não constitui ato meramente protocolar ou homologatório em sentido formal, mas verdadeiro ato de controle, incumbindo à autoridade competente, antes de exará-lo, certificar-se da escorreita observância da legalidade em todas as fases do procedimento, podendo, à vista de eventual vício, determinar o saneamento dos autos, revogar ou anular o feito, na forma do art. 71, incisos I a III, da Lei nº 14.133/2021. Verificada a regularidade, deve a autoridade adjudicar o objeto e homologar o resultado (art. 71, inciso IV).

III.6 – Da orientação jurisprudencial e doutrinária

3.6.1. A orientação do Tribunal de Contas da União reconhece a validade da contratação direta processada com a divulgação do aviso previsto no art. 75, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, ainda que dela resulte número reduzido de propostas ou, no limite, proposta única, desde que rigorosamente observados os requisitos de publicidade, de pesquisa de preços e de motivação, porquanto o que a lei exige é a oportunização da competição, e não o seu necessário resultado



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL D IPIXUNA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO



quantitativo. A obtenção de múltiplas propostas, como na espécie, apenas reforça a higidez e a legitimidade do certame.

3.6.2. Outrossim, a Súmula nº 247 do TCU consagra a obrigatoriedade da adjudicação por item, e não por preço global, sempre que o objeto seja divisível e tal proceder se revele técnica e economicamente viável, sem prejuízo à integralidade do objeto, diretriz que deve ser observada quando aplicável à natureza da presente contratação.

3.6.3. A processualística da dispensa eletrônica, por sua vez, encontra disciplina na Instrução Normativa SEGES/ME nº 67/2021, que, naquilo que for compatível e adotada pelo ente, orienta a operacionalização do procedimento em ambiente eletrônico, conferindo-lhe maior transparência, isonomia e rastreabilidade.

3.6.4. No plano doutrinário, é assente que a contratação direta não exonera a Administração do dever de motivação e de demonstração da vantajosidade, antes o intensifica, na medida em que, ausente a disputa formal típica do procedimento competitivo ordinário, recai sobre o gestor o ônus argumentativo reforçado de justificar a escolha efetuada, sob pena de responsabilização. Tal exigência, longe de constituir óbice, confere ao ato administrativo a necessária blindagem jurídica e o credencia à fiscalização dos órgãos de controle.

IV – DA ANÁLISE DE CONFORMIDADE

4.1. A fim de sistematizar a verificação da regularidade do procedimento, apresenta-se, abaixo, quadro analítico de conformidade, no qual se confrontam os requisitos legais de regência com a respectiva situação aferida nos autos:

Item	Requisito legal verificado	Fundamento	Situação
01	Autuação, numeração e organização cronológica dos autos do processo administrativo.	Art. 12, II	Atendido
02	Documento de Formalização da Demanda (DFD) e caracterização do objeto pretendido.	Art. 72, I	Atendido
03	Estimativa de despesa e pesquisa de preços documentada nos autos (cesta de preços aceitáveis).	Arts. 23 e 72, II	Atendido



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO



Item	Requisito legal verificado	Fundamento	Situação
04	Adequada caracterização do enquadramento da contratação direta (dispensa em razão do valor).	Art. 75, I ou II	Atendido
05	Divulgação do aviso de contratação direta em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 dias úteis.	Art. 75, § 3º	Atendido
06	Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação exigidos.	Art. 72, V	Atendido
07	Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido.	Art. 72, IV	Atendido
08	Razão da escolha do contratado e justificativa de preço.	Art. 72, VI e VII	Atendido
09	Existência de parecer jurídico, quando exigível, sobre a regularidade do procedimento.	Arts. 53 e 72, III	Verificar
10	Autorização da autoridade competente para a contratação direta.	Art. 72, VIII	Atendido
11	Observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.	Art. 5º	Atendido

4.2. Legenda: “Atendido” indica requisito satisfatoriamente comprovado nos autos; “Verificar” indica providência cuja confirmação se recomenda antes da decisão final, na forma das ressalvas do item V, não constituindo, por si só, óbice ao prosseguimento, mas medida de cautela e de aprimoramento da instrução.

V – DAS RESSALVAS E RECOMENDAÇÕES

5.1. Sem prejuízo da manifestação favorável ao prosseguimento, e em estrita observância ao dever de assessoramento que incumbe ao controle interno, consignam-se as seguintes ressalvas e recomendações, cujo atendimento concorre para o aprimoramento e a blindagem jurídica do feito:

5.2. Que se certifique a juntada e a suficiência do parecer jurídico de que tratam os arts. 53 e 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, quando exigível em razão da natureza e do valor da



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO



contratação, ou, sendo o caso de dispensa de manifestação jurídica nos termos da legislação e dos atos normativos internos, que tal circunstância reste expressamente consignada e fundamentada nos autos.

5.3. Que se confirme a expressa demonstração da disponibilidade orçamentária e da compatibilidade da despesa com a lei orçamentária anual e com as metas fiscais (art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, c/c os arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal), com a indicação da respectiva dotação e da declaração de adequação orçamentário-financeira.

5.4. Que se assegure, na fase de eficácia do ato, a divulgação e a manutenção, à disposição do público, do ato autorizativo da contratação direta e do extrato contratual em sítio eletrônico oficial, bem como no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), na forma do art. 72, parágrafo único, e do art. 94 da Lei nº 14.133/2021, requisito de eficácia do contrato.

5.5. Que se ratifique a regularidade fiscal, trabalhista e a documentação de habilitação do interessado selecionado, em consonância com o art. 72, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, mediante consulta aos cadastros pertinentes e juntada das certidões correspondentes, com prazo de validade vigente à data da contratação.

5.6. As ressalvas ora consignadas têm natureza de recomendação saneadora e de aprimoramento, não infirmando a conclusão pela regularidade do procedimento, devendo ser oportunamente atendidas e documentadas pela autoridade competente e pelos setores responsáveis.

VI – DA CONCLUSÃO

6.1. Diante de todo o exposto, e com fundamento nos arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal e nos arts. 5º, 12, 23, 53, 71, 72, 75, § 3º, e 169 da Lei nº 14.133/2021, esta Unidade de Controle Interno **MANIFESTA-SE PELA REGULARIDADE FORMAL E MATERIAL** do procedimento de contratação direta consubstanciado no Processo Administrativo nº 00001.20260511/0001-20, por encontrar-se em conformidade com o ordenamento jurídico de regência e com os princípios que informam a Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE IPIXUNA DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO



6.2. Em consequência, RECOMENDA-SE à autoridade competente a ADJUDICAÇÃO do objeto ao interessado selecionado e a HOMOLOGAÇÃO do resultado, na forma do art. 71, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, observado o prévio atendimento das ressalvas e recomendações consignadas no item V deste parecer, as quais se revestem de caráter saneador e de aprimoramento da instrução.

6.3. Registra-se, por fim, que a presente manifestação tem natureza opinativa e de assessoramento, não vinculando a decisão da autoridade competente, à qual remanesce a competência decisória e a responsabilidade pelos atos de gestão, nos termos da legislação vigente, ressalvada a apreciação ulterior pelos órgãos de controle externo, em especial o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA).

6.4. É o parecer, que se submete à elevada apreciação da autoridade competente.

Ipixuna do Pará/PA, 23 de junho de 2026.

Controlador Interno

Câmara Municipal de Ipixuna do Pará/PA